



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004967-46.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MIRIAN FERREIRA ASSUNÇÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM provimento ao agravo em execução penal interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.212 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0004967-46.2024.8.26.0520

Agravante: MIRIAN FERREIRA ASSUNÇÃO

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por MIRIAN FERREIRA ASSUNÇÃO contra a r. decisão que lhe negou o pedido de remição de penas com base em participação, com aprovação parcial, no exame do “ENEM” ou “ENCCEJA”.

Inconformada, a sentenciada pretende a reforma da r. decisão, a fim de que lhe seja concedida a remição, considerando que “participou do ENEM e obteve êxito em 03 (três) matérias do exame”. Refere ainda, em síntese, que “há decisões que versam sobre o reconhecimento da remição pela participação/aprovação PARCIAL da agravante no Exame Nacional do

Ensino Médio e no ENCCEJA, reconhecendo que a realização destes exames para fins de remição não tem relação com diplomação, mas, sim, com a recompensa positiva diante do esforço da agravante” (fls. 02/16).

O recurso foi bem processado, com contraminuta apresentada pelo Ministério Público, que pugna pelo desprovimento do agravo interposto (fls. 31/33).

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 35).

Em parecer, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 43/47).

É o relatório.

O agravo interposto não merece provimento.

De se dizer que o instituto da remição de pena, conforme sabido, visa realmente possibilitar ao preso o direito de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, mediante a realização de trabalho, de estudo ou, até mesmo, consoante entendimento recente, de leitura. No entanto, o direito à remição, evidentemente, deve ser exercido em conformidade com as normas legais que o regem.

E, nesse aspecto, não se desconhece o disposto na Recomendação nº 391/2021, que revogou a de nº 44/2013, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Todavia, a questão apurada no presente feito, concernente à remição mediante aprovação *parcial* no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou ENEM, em virtude da realização de estudo por conta própria ou com simples acompanhamento pedagógico, comporta tratamento diverso, conforme se verá.

Consoante o disposto no artigo 126, §5º, da Lei de Execução Penal, a partir da alteração promovida pela Lei nº 12.433/2011:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

(...)

§5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 391 de 10/05/2021 (que revogou a Recomendação n.º 44 do mesmo órgão), onde, dispondo sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo, estabeleceu, em seu artigo 3º, parágrafo único:

*“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, **obter aprovação** nos exames que certifica, a conclusão do ensino fundamental ou médio, (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução n.º 03/2010, do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art., 126, §5º da LEP”* (grifos nossos).

Ocorre, como visto, que a certificação em comento é considerada para fins de remição em caso de o reeducando *“não estar vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou*

acompanhamento pedagógico não-escolar,” e ser aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) tanto para o Ensino Fundamental quanto o Médio ou no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Portanto, por um lado, tem-se que, apesar de haver realizado prova do ENEM/ENCCEJA, a sentenciada não comprovou ter sido aprovada, apresentando apenas uma folha impressa indicando sua participação no exame e as respectivas notas, sem a necessária certificação acerca de sua aprovação ou desaprovação quando da realização do exame, não sendo, portanto, documento hábil à comprovação do requisito objetivo para fins de remição, eis que não tem valor como certificado de conclusão.

E, como bem apontou o d. juízo “a quo”, a Resolução nº 391, de 10/05/2021, do E. Conselho Nacional de Justiça, não faz menção à aprovação apenas parcial do reeducando no ENEM (trazendo como requisitos: “1- que o reeducando obtenha aprovação nos exames; 2- Satisfazer uma pontuação mínima em cada exame”), restando inviável a concessão da remição pretendida pela Defesa.

De fato, observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, unificando a jurisprudência tanto quanto aos pedidos de remição pelo ENEM como pelo ENCCEJA, em especial no que pertine à carga horária definida na Resolução nº 391 do CNJ, de 10/05/2021 (a qual regulamentou o tema e a afastou a

controvérsia existente na recomendação nº 44/2013, que foi revogada), admitindo a aplicação do que foi disposto na recomendação em questão, possibilitando a remição inclusive quando o preso realiza estudos por conta própria.

Todavia, em que pese seja aceito hoje a remição de pena decorrente da aprovação no ENEM/ENCCEJA, é certo que ela não pode ser parcial.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. Aprovação em algumas áreas de conhecimento do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Pleito de concessão do benefício indeferido. Recurso da defesa buscando a remição. Inadmissibilidade. Apenada que não se enquadra nas disposições legais para a remição da pena, tampouco nas hipóteses previstas na Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça. Necessidade de efetiva aprovação no referido exame. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010621-44.2019.8.26.0502; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020 – grifo nosso);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO -

Remição por estudo negada na origem - Recurso defensivo - Ausência de aprovação no ENEM - Nota mínima estabelecida na Portaria nº 179/2014 do INEP não atingida - Decisão mantida - Agravo defensivo desprovido". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005227-51.2022.8.26.0502; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022 – grifo nosso).

No mesmo sentido, decisão desta C.
Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A REMIÇÃO DA PENA – APROVAÇÃO EM TRÊS DOS QUATRO CAMPOS DE AVALIAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA), ALÉM DA REDAÇÃO – REQUISITO DE APROVAÇÃO NÃO PREENCHIDO – NÃO PROVIMENTO". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0016599-67.2022.8.26.0996; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023 – grifo nosso).

Destarte, acertada a decisão recorrida, ao consignar que o documento apresentado demonstra que “o apenado não obteve a pontuação mínima em uma das áreas de

conhecimento, portanto, não obteve aprovação almejada”.

Inobstante isso, por outro lado, respeitados entendimentos contrários, seria preciso também aferir se a reeducanda efetivamente realizou estudos por conta própria na Unidade Prisional, enquanto estava em cumprimento de pena, exigência lógica para a obtenção do benefício, mesmo diante de eventual aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Desta forma, considerando que sequer apresentado documento hábil à comprovação da aprovação da sentenciada no exame indicado (lembrando que a aprovação deve ser total, em cada área de conhecimento ou redação, necessárias para tanto) e, de qualquer modo, não há comprovação de que tenha efetivamente feito os estudos nos moldes ditados pela lei, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução penal interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

Sérgio Ribas

Relator